



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.017942/90-05
Recurso nº. : 123.998
Matéria : IRPJ – Ex.: 1989
Recorrente : ANDINO METAIS LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 08 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.280

IRPJ – DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - PROVA EMPRESTADA -
Tendo a contribuinte deixado de produzir provas que elidissem a constatação da infração apurada pela fiscalização estadual, válida a prova emprestada no âmbito federal. Exclui-se da tributação os valores cancelados no julgamento do auto estadual.

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS INEXISTENTES - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Sujeitam-se à glosa e à imposição de multa agravada, os custos de aquisição de mercadorias sustentados em documentos inidôneos, mormente quando a contribuinte não consegue comprovar a efetiva da entrega das mesmas.

IRPJ – DEDUTIBILIDADE DE CUSTO E DESPESAS - Os custos e despesas devem ser usuais e necessários à atividade da empresa, devendo ser comprovados por documentação hábil e idônea.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ANDINO METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a importância de NCz\$ 46.337,64, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Tânia Koetz Moreira, José Henrique Longo e Manoel Antônio Gadelha Dias que votaram pelo provimento integral do recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10880.017942/90-05
Acórdão nº. : 108-06.280


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10880.017942/90-05
Acórdão nº. : 108-06.280

Recurso nº. : 123.998
Recorrente : ANDINO METAIS LTDA.

RELATÓRIO

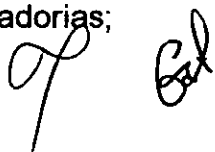
Contra a empresa Andino Metais Ltda., foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 24/30, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades, descritas às fls. 30 do auto de infração do IRPJ e Termo de Constatação de fls. 04:

“Apropriação indevida de custos, pela contabilização de notas fiscais de compras de empresas consideradas inidôneas, como se esclarece em Termo de Constatação de 24.05.90, em anexo, considerada referida documentação como ideologicamente falsa e apropriação indevida de custos, caracterizada pela não comprovação documental de compras”. Estas infrações foram apuradas no ano de 1988.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 28/06/90, em cujo arrazoado de fls. 33/34, alega em apertada síntese o seguinte:

1- não cabe a empresa exercer o papel de fiscalizadora de seus fornecedores, não podendo saber antecipadamente que firmas estão as voltas com problemas fiscais, por não ter poderes para tal;

2- efetuou uma transação comercial transparente, recebeu as mercadorias e as mesmas foram pagas com recursos suportados pelo caixa, operação regularmente escriturada no livro Diário e cujos estoques foram transcritos no Registro de Inventários de Mercadorias;



Processo nº. : 10880.017942/90-05
Acórdão nº. : 108-06.280

3- ocorreu a transação e houve os procedimentos fiscais e contábeis corretos, não pode o contribuinte arcar com o ônus, em função de uma portaria que considera falso ou inidôneo os documentos fiscais de fornecedores, tendo em vista que o próprio órgão estadual permitiu a inscrição destas empresas em seus cadastros.

Às fls. 44 consta informação fiscal opinando pela manutenção do feito.

Em 17/11/99 foi prolatada a Decisão 003776/99, fls. 58/62, onde a Autoridade Julgadora "a quo", considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Prova Emprestada do Fisco Estadual.

Apropriação indevida de custos caracterizada pela não comprovação documental de compras, assim como pela contabilização de notas fiscais de compra emitidas por empresas reputadas inidôneas pelo fisco estadual, cujas informações a esse respeito, contidas em autos de infração e relatório de apuração anexos aos autos, se presumem verdadeiras até prova em contrário, visto tratar-se de declarações prestadas por agentes do Poder Público.

Lançamento Procedente."

Cientificada em 03/05/2000, AR de fls. 62, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 24/05/2000, em cujo arrazoado de fls. 65/67 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda que:

1- a autuação do fisco federal se fundamentou em dois autos de infração lavrados pelo fisco estadual. O de nº 051163 de 08.02.90, compra da empresa Grancobre Mercantil Industrial de Metais Ltda., considerada lastreada com documentos inidôneos, foi pago pela recorrente meramente por motivo contábil, porque não detinha em seus arquivos os documentos que comprovavam a regularidade das operações glosadas;

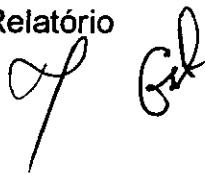
2- quanto ao AIIM nº 051164, que glosou as operações de compra celebradas com a empresa Nor-Aço Distribuidora de Metais Ltda., obteve decisão final favorável, cujo conteúdo anulou a respectiva imputação fiscal, conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas;



Processo nº. : 10880.017942/90-05
Acórdão nº. : 108-06.280

3- o pagamento do auto de infração nº 051163 não justifica a manutenção do processo, porque o recolhimento do ICMS devido das operações glosadas anulou o crédito indevido do ICMS e, neste diapasão, reconfigurou a base de cálculo do próprio imposto de renda das pessoas jurídicas, não ocorrendo a apropriação indevida de custos, restando tão somente a possibilidade de aplicação da multa acessória.

É o Relatório



Processo nº. : 10880.017942/90-05
Acórdão nº. : 108-06.280

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso apoiada por decisão judicial determinando à autoridade local da SRF o encaminhamento do recurso a este Conselho, fls. 68/76.

Conforme descrito no Termo de Constatação de fls. 04 e no auto de infração às 30, pesa contra a Recorrente a acusação de ter se utilizado de documentos de compra de mercadorias das empresas Grancobre Mercantil Industrial de Metais Ltda. e Nor-Aço Distribuidora de Metais Ltda., considerados como inidôneos pelo fisco por pertencerem à empresas fictícias e que não correspondem às operações neles descritas, sem a comprovação, portanto, do efetivo recebimento das mercadorias e de seu pagamento e ainda a falta de comprovação, por meio de documentos, de valor lançado como custo, implicando em redução indevida do resultado do seu período-base de 1988, exercício de 1989.

Consta dos autos, por meio de prova emprestada ao fisco estadual através dos AIIM de nºs 051163 e 051164, fls. 13/19, que apenas com estes elementos a fiscalização procurou tipificar a situação operacional de cada um dos



Processo nº. : 10880.017942/90-05
Acórdão nº. : 108-06.280

emitentes de documentos considerados como fictos, acerca da ausência da efetividade das supostas operações.

Parte destes elementos trazidos aos autos militam contra a recorrente, os relativos a aquisição de mercadorias da empresa Grancobre Mercantil Industrial de Metais Ltda., que em nenhum momento logrou a recorrente, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal.

Caberia à autuada contraditar o conjunto acusatório, demonstrando a efetividade das operações comerciais realizadas, comprovando a entrada das mercadorias em seu estabelecimento e seu real pagamento.

A empresa contestou na esfera estadual apenas o auto de infração de nº 051164, referente a aquisição de mercadorias da empresa Nor-Aço Distribuidora de Metais Ltda., acusada de emissora de notas fiscais inidôneas. Recolheu, entretanto, o ICMS referente ao outro lançamento efetuado pelo AIIM nº 051163, acatando a tributação ali descrita, por, conforme informa em sua defesa, não deter documentos para contestá-lo.

Deixo aqui consignado que caberia à fiscalização aprofundar a auditoria fiscal e perquirir a respeito dos fatos apurados pelo Fisco estadual. Entretanto, a própria empresa informa em sua defesa que pagou o auto de infração nº 051163 por não deter elementos para comprovar as operações relativas a aquisição de mercadorias do fornecedor Grancobre Mercantil Industrial de Metais Ltda. Em nenhum momento a autuada trouxe aos autos provas da efetivação destas operações mercantis, seu recebimento, pagamento etc.

Caracterizada, então, a redução da base tributável mediante a utilização de documentos inidôneos, que não correspondem às compras efetuadas pela



Processo nº. : 10880.017942/90-05
Acórdão nº. : 108-06.280

atuada, é pertinente a imposição da multa agravada de 150%, prevista no art. 728, III, do RIR/80, vigente à época dos fatos.

O Conselho de Contribuintes tem confirmado a multa agravada para condutas dessa natureza, como se pode verificar do julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CSRF nº 01-1.851/95, assim ementado:

“NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS- Provada pelo fisco a utilização de “notas frias” para lastrear custo/despesa operacional, procedem a tributação do valor correspondente e a multa agravada de 150%, por caracterizado o evidente intuito de fraude, sendo incabível a quem delas se beneficiou tentar eximir-se da exigência fiscal alegando desconhecimento da situação, ao invés de comprovar de forma inequívoca a idoneidade dos documentos.”

Quanto as notas fiscais da empresa Nor-Aço Distribuidora de Metais Ltda., vejo que, além da fiscalização não efetuar qualquer procedimento de auditoria para validar os elementos levantados pelo Fisco estadual no auto de infração nº 051164, a empresa no julgamento do auto estadual obteve ganho de causa.

A jurisprudência deste colegiado tem se consolidado no sentido de se acatar a prova emprestada, desde que a fiscalização valide esta prova. Assim, sendo o auto insubsistente no julgamento em última instância na esfera estadual e não tendo a fiscalização realizado nenhum procedimento de auditoria específico, não pode prosperar aqui também este item do auto de infração de fls. 24/30, devendo ser excluído da tributação o montante de NCZ\$ 46.337,64, exigido com base no auto de infração nº 051164, cuja exigência foi exonerada na esfera estadual.

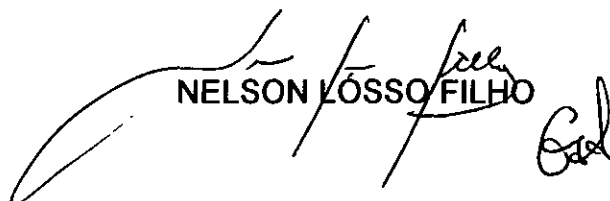
Em relação a falta de comprovação de compra de mercadorias, não trouxe a recorrente nenhum elemento aos autos para elidir a constatação fiscal, devendo ser mantida a exigência quanto a este item.



Processo nº. : 10880.017942/90-05
Acórdão nº. : 108-06.280

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso de fls. 65/67 para excluir da tributação o montante de NCZ\$ 46.337,64.

Sala das Sessões (DF) , em 08 de novembro de 2000


NELSON LÓSSO FILHO